



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10383/09

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA. Instituto de Previdência do
Município de João Pessoa – IPM.**
Aposentadoria Compulsória. Assinação do prazo de
30 (trinta dias para correção dos cálculos
proventuais.

RESOLUÇÃO RC2 – TC-00090/2016

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, declarada por meio da Portaria – nº 332/2008, do Sr. Euclides Calixto dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n.º 04.619-1, lotado no Gabinete do Prefeito.

A Auditoria concluiu em sua análise preliminar, pela necessidade de notificação do IPM, na pessoa do atual Presidente, para que tomasse a seguinte providência:

I – Retificar os cálculos proventuais, a fim de que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada nessa lacuna deverá ser de R\$ 637,23 (seiscentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), referente à soma das parcelas de Provento (R\$ 456,06), mais GPM (R\$ 49,92) e Vantagem Incorporada – Repres. (R\$ 131,25)

Regularmente notificada, a Autoridade competente deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer esclarecimento.

Diante de inércia do representante legal do IPM, o Ministério Público Especial pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo ao Presidente da referida entidade previdenciária, para que procedam às devidas correções, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10383/09

cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificado descumprimento.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o Ministério Público Especial e voto pela **assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao** atual representante do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, para que providencie as devidas correções nos cálculos proventuais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10383/09, referente à legalidade da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, declarada por meio da Portaria – nº 332/2008, do Sr. Euclides Calixto dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n.º 04.619-1, lotado no Gabinete do Prefeito, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pela **assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao** atual representante do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, para que providencie as devidas correções nos cálculos proventuais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, 12 de julho de 2016

Em 12 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO